

### ACÓRDÃO Nº 26233

PROCESSO Nº 641-15.2016.6.11.0033 - CLASSE - RE

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO -

VEREADOR - NOVA GUARITA/MT - 33ª ZONA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016

RECORRENTE(S): LADIR LOPES SOARES ADVOGADO(S): ALINE ALENCAR DE OLIVEIRA RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RELATOR: DOUTOR RODRIGO ROBERTO CURVO

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA, ELEICÕES 2016, VEREADOR, CONTAS DESAPROVADAS. PRELIMINAR DE ACOLHIDA. INÚMERAS TEMPESTIVIDADE IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO MANDATO PARA A CONSTITUIÇÃO ADVOGADO. APRESENTAÇÃO. FALHA SANADA. EXISTÊNCIA DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECURSOS ESTIMÁVEIS DINHEIRO. EXIGÊNCIA DE QUE SE TRATE DE RECURSOS FINANCEIROS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 23, § 3º, DA RESOLUÇÃO TSE N. **APONTAMENTO** 23.463/2015. AFASTADO. OMISSÃO QUANTO À IDENTIFICAÇÃO DOADORES, EM VIRTUDE DE DIVERGÊNCIA DE DADOS CONSTANTES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E NA BASE DE DADOS DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. APONTAMENTO AFASTADO. RECEITAS E DESPESAS QUE DEVERIAM TER TRANSITADO PELA CONTA BANCÁRIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. IMPOSSIBILIDADE. APONTAMENTO AFASTADO. RECURSO PRÓPRIO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO INFORMADO NÃO INTEGRANTE DO PATRIMÔNIO DECLARADO PELO CANDIDATO NO REGISTRO DE CANDIDATURA. VEÍCULO PRÓPRIO CEDIDO À CAMPANHA. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. CONSTATAÇÃO DA DECLARAÇÃO POR OCASIÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. DESCARACTERIZAÇÃO IRREGULARIDADE. APONTAMENTO AFASTADO. EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE AS DOAÇÕES RECEBIDAS E AS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELOS DOADORES NO SISTEMA DE PRESTAÇÃO CONTAS/ ELEITORANS. DE DIVERGÊNCIA CONFIRMADA. ANOTAÇÃO DE NÃO RESSALVA. REGISTR D DE DOAÇÕE5



REALIZADAS POR OUTROS PRESTADORES DE CONTAS. DIMINUTO VALOR ENVOLVIDO. ANOTAÇÃO DE RESSALVA. NÃO COMPROVAÇÃO DA AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. INFORMAÇÃO CONSTANTE DO EXTRATO BANCÁRIO APRESENTADO. **APONTAMENTO** AFASTADO. DE EXISTÊNCIA **IRREGULARIDADES** IDENTIFICAÇÃO DE DOADOR CUJA CONHECIDA É INCOMPATÍVEL COM O VALOR DOADO. IDENTIFICAÇÃO DE DOADOR INSCRITO COMO DESEMPREGADO NO CADASTRO GERAL DE EMPREGADOS E DESEMPREGADOS - CAGED. DOAÇÃO **APONTAMENTO** AFASTADO. **ESTIMÁVEIS RECURSOS** EM DINHEIRO. REMANESCÊNCIA DE ALGUMAS IMPROPRIEDADES. COMPROMETIMENTO NÃO DA LISURA TRANSPARÊNCIA DA CAMPANHA ELEITORAL. REFORMA DA SENTENÇA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. PROVIMENTO DO RECURSO.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por maioria, em ACOLHER A PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE. ACORDAM, ainda, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Cuiabá, 25 de julho de 2017.

DESEMBARGADOR MÁRCIO VIDAL

President

DOUTOR RODRIGO ROBERTO CURVO

Relator



V(25.07.17)

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO Nº 641-15/2016 - RE

RELATOR: DR. RODRIGO ROBERTO CURVO

#### RELATÓRIO

DR. RODRIGO ROBERTO CURVO (Relator)

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por **LADIR LOPES SOARES**, candidato ao cargo de vereador pelo Município de Nova Guarita (MT), nas Eleições 2016 (fls. 62/67), contra decisão do MM. Juiz da 33º Zona Eleitoral que desaprovou sua prestação de contas, com fundamento nos artigos 30, da Lei n. 9.504/97 e 68, inciso III, da Resolução TSE n. 23.463/2015, em virtude da existência de irregularidades não sanadas, apesar de lhe ter sido concedida oportunidade para tanto.

O candidato apresentou prestação de contas simplificada, conforme preceituam os artigos 28,  $\S$  9°, da Lei n. 9.504/97¹ e 57 da Resolução n. 23.463/2015².

Às fls. 23/26 foi emitido Parecer Técnico Conclusivo, sendo apontadas diversas falhas, tais como:

a) Ausência do instrumento de mandato para a constituição

b) Existência de recursos de origem não identificada recebidos

diretamente;

de advogado;

c) Omissão quanto à identificação dos doadores;

d) Receitas e despesas que deveriam ter transitado pela conta bancária de campanha;

e) Recurso próprio estimável em dinheiro informado na prestação de contas que não integra o patrimônio declarado pelo candidato, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais);

f) Divergência entre as doações diretas recebidas e as informações prestadas pelos doadores;

g) Existência de declaração de doações diretas realizadas por outros prestadores de contas, mas não registradas;

h) Prestação de contas apresentada sem movimentação financeira e os extratos bancários não comprovam a ausência dessa movimentação, bem como não foi apresentada declaração emitida pelo banco certificando a ausência de movimentação financeira.

<sup>1</sup> Art. 28. A prestação de contas será feita: (...)

<sup>§9</sup>º - A Justiça Eleitoral adotará sistema simplificado de prestação de contas para candidatos que apresentarem movimentação financeira correspondente a, no máximo, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizados monetariamente, a cada eleição, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou por índice que o substituir. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Art. 57. A Justiça Eleitoral adotará sistema simplificado de prestação de contas para candidatos que apresentem movimentação financeira correspondente a, no máximo, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 9°).



O Ministério Público Eleitoral apresentou impugnação à prestação de contas, apontando a existência de outras irregularidades, a saber: a) a incompatibilidade da renda formal conhecida do candidato com o valor por ele doado para a sua campanha; b) a identificação de doador inscrito como desempregado no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED (fls. 31/32), que no caso é o próprio candidato Ladir Lopes Soares, conforme indica o documento de fls. 34/35.

Procedida à intimação (fls. 39/41), o candidato deixou o prazo transcorrer in albis conforme atesta a certidão de fl. 42.

Em razão da existência das falhas não sanadas, dentre elas a omissão de receitas e gastos eleitorais, as contas foram desaprovadas às fls. 46/47, transitando em julgado conforme certidão de fl. 52.

Em seguida, o candidato protocolizou pedido de reconsideração às fls. 54/55, a fim de que as contas fossem aprovadas, ainda que com ressalvas, tendo o representante do Ministério Público Eleitoral opinado contrariamente (fls. 59/60).

Interposto recurso eleitoral (fls. 62/67), o candidato suscitou preliminar de tempestividade recursal, requerendo a devolução do prazo para recorrer, alegando que, embora intimado por publicação no Diário Eletrônico em 02/12/2016, os autos foram encaminhados na mesma data ao Ministério Público Eleitoral para ciência (fl. 50), tendo retornado somente em 06/12/2016 (fl. 51), impossibilitando o exercício de sua defesa. No mérito, requereu a reforma da sentença para que as contas sejam aprovadas, com ou sem ressalvas.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo acatamento da preliminar de tempestividade do recurso eleitoral e, no mérito, opinou pelo seu desprovimento para que seja mantida a sentença guerreada (fls. 72/75).

É o relatório.

VOTOS

DR. RODRIGO ROBERTO CURVO (Relator)

#### PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE RECURSAL.

Trata-se de preliminar de tempestividade recursal suscitada pelo candidato (fl. 63), alegando a impossibilidade do exercício do direito de defesa, em virtude de sua intimação via edital ter ocorrido em 02/12/2016 e os autos terem retornado do Ministério Público Eleitoral apenas em 06/12/2016, motivo pelo qual solicita a devolução do prazo para as razões recursais, cuja data final se daria em 09/12/2016.

Como se sabe, o prazo para a interposição de recurso eleitoral, em sede de prestação de contas de campanha, é de 3 (três) dias, nos termos do artigo 30, § 5°, da Lei n. 9.504/97. Vejamos:



"Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo: (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

*(...)* 

§5º - Da decisão que julgar as contas prestadas pelos candidatos caberá recurso ao órgão superior da Justiça Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação no Diário Oficial. (Redação dada pela Lei n. 13.165, de 2015)." [o destaque não consta do original].

No caso, verifica-se que a decisão que desaprovou as contas foi publicada no Diário Eletrônico na data de 02/12/2016, mesmo dia em que os autos foram encaminhados ao MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL para ciência, conforme se vê à fl. 50.

Em seguida, vê-se que os autos foram devolvidos em cartório no dia 06/12/2016 (fl. 51), sendo certificado o trânsito em julgado da decisão no dia anterior, 05/12/2016, conforme certidão de fl. 52.

O candidato, ora recorrente, protocolizou pedido de reconsideração da decisão que desaprovou sua prestação de contas em 06/12/2016, assinado pela Dra. Aline Alencar de Oliveira, quando já decorrido o prazo recursal, demonstrando expressa ciência de sua publicação no Diário Eletrônico em 02/12/2016 (fls. 54/55).

O que merece destaque neste ponto é o fato da defesa do candidato, na primeira oportunidade que teve para se manifestar nos autos, não ter sustentado qualquer prejuízo sofrido, em razão do processo não se encontrar em cartório para consulta, entretanto, 2 (dois) dias após protocolizar o pedido de reconsideração, em 08/12/2016, foi interposto recurso eleitoral (fls. 62/67), também assinado pela Dra. Aline Alencar de Oliveira, sustentando – somente naquele segundo momento - sua tempestividade, ao argumento de que o processo não se encontrava em cartório eleitoral para consulta durante o transcurso do prazo recursal.

Nesses termos, não obstante os argumentos apresentados pelo recorrente, entendo que a preclusão do direito se consumou haja vista a inexistência de prova efetiva do alegado comparecimento da defesa em cartório para retirar os autos em carga, durante o período em que o processo estava no Ministério Público Eleitoral para ciência da decisão que desaprovou a prestação de contas apresentada, bem como a não sustentação de eventual prejuízo sofrido quando do protocolo do pedido de reconsideração, na primeira manifestação existente nos autos, após a publicação da decisão em diário oficial.

Diante do exposto, em dissonância com o parecer ministerial, rejeito a preliminar de tempestividade recursal, reconheço a intempestividade e não conheço do recurso eleitoral.

É como voto.



#### DR. MARCOS FALEIROS DA SILVA

Sr. Presidente, evitando o prolongamento por pedidos de vista em razão da pauta estar cheia, estive verificando rapidamente aqui uma jurisprudência do TSE e aparentemente, em rápida pesquisa, ela encaminha no sentido da não admissão, por exemplo, uma hipótese, do pedido de reconsideração como recurso uma forma de fungibilidade recursal, de forma que nos termos em que o relator narrou os fatos, não tem outra alternativa a não ser acompanha-lo no sentido de não conhecer do recurso em razão da intempestividade.

É como voto, sr. Presidente.

#### DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS

Sr. Presidente, eminentes Pares, quero pedir vênia ao douto relator para conhecer do recurso por uma razão bastante simples, em primeiro lugar houve um obstáculo, creio que não é dado a nós perquirir se o advogado efetivamente foi ou não foi em cartório, isso é um direito que ele tem, de ir ou não ir no cartório. O fato é que publicado no dia 02, os autos foram encaminhados ao Ministério Público e foi devolvido apenas no dia 06 e o recurso protocolado no dia 08, de modo que entre 02 e 06, os autos ficaram em carga, então eu estou tomando como termo inicial do prazo o dia 06, que foi a devolução, em fundamento, sr. Presidente, com base no artigo 221 do Código de Processo Civil, que diz que "suspende-se o curso do prazo por obstáculo criado em detrimento da parte ou ocorrendo qualquer das hipóteses do artigo 313, devendo o prazo ser restituído por tempo igual ao que faltava para sua complementação".

De fato, houve apresentação de um inadequado pedido de reconsideração, no entanto, antes que esse pedido fosse decidido, não conhecido ou apreciado pelo magistrado, no dia 08, ou seja, dentro de três dias a partir da devolução dos autos, houve a interposição deste recurso eleitoral, de modo que eu não tenho dúvida e isso é muito comum, que no exercício da advocacia, posso atestar a V.Exas. que é muito comum se publicar e remeter os autos ao Ministério Público e eu, no exercício da advocacia, o que eu tenho feito? Tenho apresentado uma petição para devolução do prazo.

No caso em apreço, o recorrente foi mais diligente, ele já apresentou o recurso e, preliminarmente, utilizando o termo preliminar, mas me parece que realmente foi um simples exercício de uma demonstração de tempestividade, ele já disse "olha, o meu recurso é tempestivo por conta dessas circunstâncias". E o Tribunal Superior Eleitoral, em um acórdão, que me parece que se adequa ao caso em apreço, decidiu, no Recurso Especial Eleitoral 127198/2012, que "a retirada dos autos do cartório por uma das partes, no caso o parquet, consubstancia obstáculo processual pelo que deve ser restituído à parte prejudicada o prazo igual ao que faltava para ser completado, contando, contudo, a partir da publicação da notícia sobre a devolução dos autos ao cartório. Deve a parte ser intimada sobre essa devolução porquanto é insuficiente a simples entrega dos autos em cartório". Isso disse o TSE.

No caso, não se aguardou sequer a intimação dessa devolução dos autos em cartório, devolvido, já houve o protocolo do dia 08, ele



próprio se antecipou, ele ficou acompanhando, ao que tudo indica o advogado ficou acompanhando essa devolução, devolveu dia 06, ele protocolou dia 08.

Por conta dessas considerações, pedindo vênia ao relator, por eu considerar que essa retirada dos autos ou o envio dos autos ao Ministério Público consubstancia obstáculo processual imposto à parte, eu conheço do recurso para que julguemos o mérito.

DR. MARCOS FALEIROS DA SILVA Pela ordem, sr. Presidente.

Só complementando meu voto e dizendo que aí ainda incide o instituto da preclusão em razão do artigo 278 do Código de Processo Civil que diz o seguinte: qualquer nulidade nos autos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos sob pena de preclusão.

Ele falou, não alegou, precluiu na primeira oportunidade que ele falou nos autos, não alegou nada disso, de questão de obstáculo e tal, ter precluído, não é matéria de ordem pública.

Só estou levando o voto nesse sentido, ratificando ainda meu entendimento, acompanhando o relator, obviamente parabenizando porque em se considerar essas situações, digo eu, os processos ficam intermináveis na base e em segundo grau.

Era só, sr. Presidente.

#### DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA

Sr. Presidente, eu vou pedir vênia ao relator, mas eu vou acompanhar a divergência pelo fato do recurso interposto pela parte ter sido no prazo, por essa razão eu vou pedir vênia ao relator, mas eu vou privilegiar aí a norma do Código de Processo Civil que determina a devolução do prazo em caso de obstáculo, o obstáculo está evidente aí, de modo que, como já disse, eu julgo tempestivo o recurso, conhecendo do recurso.

## DES. PEDRO SAKAMOTO

Sr. Presidente, por amor ao princípio da ampla defesa, peço vênia ao douto relator para acompanhar a divergência, na esteira do parecer do Ministério Público.

Entendo que realmente o processo estando em carga para o Ministério Público naturalmente o prazo fica suspenso até a devolução para que a parte tenha direito a ter acesso aos autos e manifestar ou não a propositura do recurso. Portanto, mais uma vez pedindo vênia ao douto relator, acompanho a divergência.

### DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ

Sr. Presidente, eu peço vênia ao relator para acompanhar a divergência com o acréscimo de que o fato de a defesa não ter nenhuma certidão nos autos não significa que ela não foi ao cartório, como disse o Dr. Ulisses, nada



impede que ela estivesse acompanhando pela internet a movimentação processual e se eventualmente o recurso tivesse sido feito aí quinze, vinte dias depois, mas não foi, o próprio pedido de reconsideração foi feito no mesmo dia ou após a devolução do processo, dependendo da hora em que foi peticionado.

Então, com a devida vênia ao relator, eu acompanho a divergência.

DES. PRESIDENTE

Vencido o relator e o 1º Vogal quanto a preliminar de extemporaneidade do recurso.

#### MÉRITO

DR. RODRIGO ROBERTO CURVO (Relator)

O Parecer Técnico Conclusivo (fls. 23/26) elencou inúmeras irregularidades na prestação de contas, a saber:

 a) Ausência de Instrumento de mandato para a constituição de advogado;

Primeiramente faz-se mister ressaltar que a irregularidade prevista no subitem 1.2 do Parecer Técnico Conclusivo (fl. 23) referente à ausência de instrumento de mandato para a constituição de advogado foi sanada com a juntada da procuração à fl. 43.

b) Existência de recursos de origem não identificada, perfazendo o montante de R\$ 842,00 (oitocentos e quarenta e dois reais);

O item 2 do Parecer Técnico Conclusivo aponta a existência de irregularidade relativa à existência de recursos de origem não identificada, no valor de R\$ 842,00 (oitocentos e quarenta e dois reais), recebidos da chapa majoritária "Eleições 2016 José Lair Zamoner – Prefeito", correspondendo a 19,70% (dezenove inteiros e setenta centésimos pontos percentuais) da receita total de R\$ 4.273,16 (quatro mil, duzentos e setenta e três reais e dezesseis centavos), em virtude da não identificação do doador originário.

Ocorre que o artigo 23, § 3°, da Resolução TSE n. 23.463/2015³ dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação do doador originário, apenas nas doações de recursos financeiros, não sendo o caso, portanto, de aplicação dessa exigência às doações de recursos estimáveis em dinheiro, como no caso dos autos, razão que me leva a **afastar o presente apontamento**.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Art. 23. As doações de recursos captados para campanha eleitoral realizadas entre partidos políticos, entre partido político e candidato e entre candidatos estão sujeitas à emissão de recibo eleitoral na forma do art. 4° / /

<sup>§ 3</sup>º Ás doações referidas no caput devem ser identificadas pelo CPF ou CNPJ do doador originário das doações financeiras, devendo ser emitido o respectivo recibo eleitoral para cada doação.



c) Omissão quanto à identificação dos doadores, em razão da existência de divergência entre os dados constantes na prestação de contas e as informações constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil, não sendo possível confirmar a origem do recurso aplicado na campanha da ordem de R\$ 1.111,16 (um mil, cento e onze reais e dezesseis centavos);

De outro giro, não visualizei a configuração das supostas divergências entre os dados dos doadores constantes desta prestação de contas e as informações constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal, posto que o subitem 2.1 do Parecer Técnico Conclusivo indica como doador constante deste processo "Eleições 2016 José Lair Zamoner Prefeito", enquanto que na base de dados da Receita Federal consta "José Lair Zamoner Prefeito", tendo sido indicado para os dois o mesmo número de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, razão que me leva a **afastar tal apontamento** uma vez que a falha indicada não restou demonstrada.

d) Receitas e despesas que deveriam ter transitado pela conta bancária de campanha, caracterizando omissão de movimentação financeira, no valor de R\$ 2.320,00 (dois mil, trezentos e vinte reais);

Os subitens 2.2 e 2.3 do Parecer Técnico Conclusivo apontam a existência de recursos estimáveis em dinheiro no montante de R\$ 2.320,00 (dois mil, trezentos e vinte reais) caracterizando receitas ou despesas que deveriam ter transitado pela conta bancária de campanha, todavia, **afasto tais apontamentos**, pois creio na existência de um lapso por parte do analista de contas, haja vista a impossibilidade fática de recursos estimáveis em dinheiro (cessão ou locação de veículos e doação de serviços como administrador financeiro do comitê) circularem por uma conta bancária, situação prevista para os recursos financeiros.

e) Recurso próprio estimável em dinheiro informado na prestação de contas que não integra o patrimônio declarado pelo candidato, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais);

O subitem 4.12 do Parecer Técnico Conclusivo (fl. 24) destaca a existência de recurso próprio estimável em dinheiro informado na prestação de contas que não integra o patrimônio declarado pelo candidato, sendo que tal registro diz respeito à cessão do veículo Fiat Uno Mille Smart, ano/modelo 2000/2001, placa JZD 5525.

A cessão de veículo próprio não declarado no registro de candidatura não caracteriza irregularidade capaz de conduzir à desaprovação das conta**s**, mormente se levarmos em consideração que a receita arrecadada é da ordem de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondendo ao período em que o bem foi colocado à disposição da campanha (18/08 a 01/10/2016) – (fl. 24).

Por outro lado, em consulta ao sítio eletrônico http://www.tre-mt.jus.br/eleicoes/eleicoes-2016/divulgacao-de-candidaturas-e-contas-eleitorais é



possível vislumbrar que o candidato declarou o veículo questionado em seu requerimento de registro de candidatura, o que descaracteriza a suposta irregularidade apontada no Parecer Técnico Conclusivo, motivo pelo qual **afasto este apontamento**.

f) Divergência entre as doações recebidas e as informações prestadas pelos doadores do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, no valor de R\$ 807,16 (oitocentos e sete reais e dezesseis centavos);

No que tange à configuração das supostas inconsistências entre as doações diretas recebidas e as informações prestadas pelos doadores por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE Cadastro, ante a constatação de que o subitem 3.1 do Parecer Técnico Conclusivo indica como doador constante deste processo "MT - Nova Guarita - 55 - Eleições 2016 José Lair Zamoner Prefeito", enquanto da prestação de contas e/ou das informações do doador consta "José Lair Zamoner", tenho que a falha detectada não guarda gravidade suficiente para conduzir à desaprovação das contas.

Da presente prestação de contas consta o registro de que a doação foi efetuada pela chapa majoritária, enquanto que, segundo o Parecer Técnico Conclusivo, a doação teria sido realizada pela pessoa física José Lair Zamoner.

Tendo em vista que era dever do candidato buscar a correta informação do doador, **anoto ressalva** a esta impropriedade.

g) Existência de doações realizadas por outros prestadores de contas, mas não registradas na prestação de contas, no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais), revelando indícios de omissão de receitas, contrariando o artigo 48, inciso I, alínea "c" da Resolução TSE nº 23.463/15;

O subitem 3.1 assinala a existência da declaração de doação direta estimada em dinheiro realizada por outra prestadora de contas, mas não registrada nesta prestação de contas, no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais), oriunda da Direção Estadual/Distrital do partido ao qual o candidato é filiado (PSDB).

A omissão de receitas e despesas realizadas impede a efetiva análise do cumprimento dos limites de gastos, da origem dos recursos arrecadados e da regularidade das despesas, caracterizando grave irregularidade que conduz à desaprovação das contas, em ofensa ao comando contido no artigo 60, inciso IV, da Resolução TSE n. 23.463/20154, contudo ante o pequeno valor envolvido,

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Art. 60. A análise técnica da prestação de contas simplificada será realizada de forma informatizada, com o objetivo de detectar:

I - recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;

II - recebimento de recursos de origem não identificada;

III - extrapolação de limite de gastos;

IV - omissão de receitas e gastos eleitorais;

V - não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.



correspondendo a 1,40% (um inteiro e quarenta centésimos pontos percentuais) da receita, entendo razoável a **anotação de ressalva** para a presente impropriedade.

h) prestação de contas apresentada sem movimentação financeira e os extratos bancários não comprovam a ausência dessa movimentação, bem como não foi apresentada declaração emitida pelo banco certificando a ausência de movimentação financeira.

Segundo o subitem 4.1 a prestação de contas foi apresentada sem movimentação financeira e os extratos bancários não comprovam a ausência dessa movimentação, bem como não foi apresentada declaração emitida pelo banco certificando a ausência de movimentação financeira.

Ao contrário da indicação do analista de contas, vislumbrei no extrato de conta corrente n. 15.912-3, da agência n. 3863-6 do Banco do Brasil – Eleição 2016 Ladir Lopes, constante à fl. 22, a informação de que não houve movimentação financeira nem antes, nem depois de 17/08/2016, possivelmente a data de abertura da aludida conta-corrente, razão pela qual **afasto tal apontamento**.

Quanto à suposta irregularidade levantada pelo i. representante do Ministério Público Eleitoral atinente à identificação de doador cuja renda é incompatível com o valor doado, bem como à sua inscrição como desempregado no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED também não visualizei a configuração de irregularidade, eis que as doações efetuadas pelo candidato, em benefício próprio, não envolveram recursos financeiros, mas recursos estimáveis em dinheiro consistentes na cessão ou locação de veículos e na doação de serviços como administrador financeiro do comitê, motivo pelo qual afasto tal apontamento.

Logo, tendo em vista que as ressalvas previstas nas alíneas "f" e "g" não possuem gravidade suficiente para macular a presente contabilidade, o caso é a sua aprovação com ressalvas.

Diante do exposto, em dissonância com o parecer ministerial, dou provimento ao recurso para reformar a sentença recorrida e aprovar com ressalvas as contas de Ladir Lopes Soares.

É como voto.

DR. MARCOS FALEIROS DA SILVA; DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS; DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA; DES. PEDRO SAKAMOTO; DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ

Com o relator.



## DES. PRESIDENTE

Por maioria, acolheu a preliminar de tempestividade, vencido o relator e o 1º Vogal e, no mérito, por unanimidade, deu provimento ao recurso para aprovar com ressalvas as contas de Ladir Lopes Soares, nos termos do voto do douto relator e em dissonância com o parecer ministerial.